


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	14/11/2024
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

Wellington R

Wellington Gomes Ramos
VICE-PRESIDENTE

João B

João Francisco Bastos
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

João B

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE

Antônio José Ferreira N

Antônio José Ferreira Neto
RELATOR

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

Thaldo Antonio da Silva

Adiel O

Antônio José Ferreira N

Wellington R Avelino C



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 192/2024

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe que *“Autoriza abertura de crédito especial até o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a inclusão de despesas no Orçamento vigente.”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei nº 192/2024 foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 232/2024 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria *“(…) criar o elemento de despesa 3.3.90.34.00 no projeto/atividade 02.22000.001.08.244.0011.2.239 – Gestão do Programa Transferência de Renda, para acobertar despesas relacionadas contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de mão-de-obra. Essa medida visa à adequação da natureza de despesa conforme o Comunicado n.º 06/2024¹ disponível no portal SICOM, datado de 7 de fevereiro de 2024.”*

Já as justificativas do Executivo para a apresentação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 192/2024 foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 291/2024 – GPE. Em apertado resumo, o objetivo do Chefe do Executivo, para o caso, seria *“(…) corrigir equívoco (...) (por) não se trata(r) de criação de nova natureza de despesa, mas, sim, de*

¹ Vide Comunicado SICOM nº 92/2019. Disponível em:
<https://portalsicom1.tce.mg.gov.br/comunicado/comunicado-sicom-n-06-2024/> Acesso em: 05/08/2024
12hs40min.

Thalito Antonio da Silva

Adiel O

Antonio José Ferreira N

Wellington R. Avelino C



reforço ao crédito especial, aberto por intermédio do Decreto n.º 10.997, de 21 de março de 2024, que fora autorizado pela Lei municipal n.º 4.838, de 20 de março de 2024.”

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, fazemos uma análise conceitual a respeito da abertura de créditos adicionais.

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

*Art. 43 – A abertura dos **créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito

Thaldo Antonio da Silva

Adiel O

Antonio José Ferreira N

Wellington R. Avelino C



adicional especial:

“Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”* (grifos nossos)

Passemos, então, à análise material.

A Ementa e o *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei nº 192/2024 contém a seguinte redação:

“[“Autoriza abertura de crédito especial até o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a inclusão de despesas no Orçamento vigente.”]

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para inclusão de despesas no Orçamento vigente.”

Porém, o Legislador pretende, através do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 192/2024, modificar a sua Ementa e o *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei nº 192/2024, para a seguinte Redação:

“[“Autoriza abertura de crédito adicional especial até o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para o reforço do crédito especial, aberto pelo Decreto n.º 10.997, de 21 de março de 2024.”]

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil

Thaldo Antonio da Silva

Adiel O

Antonio José Ferreira N

Wellington R. Avelino C



reais), para reforço do crédito especial, aberto pelo Decreto n.º 10.997 de 21 de março de 2024.”

Da leitura do texto acima, denota-se que o legislador pretende corrigir defeito de técnica legislativa por falta de definição clara do objeto da norma afetada pela Proposição original.

Entretanto, antes de verificarmos se os defeitos de técnica legislativa da Proposição original foram completamente reparados, devemos comparar o objeto do Substitutivo do Projeto de Lei nº 192/2024 com aquele da Lei Municipal nº 4.838, de 20 de março de 2024², bem como com o art. 1º do Decreto Municipal nº 10.997, de 21 de março de 2024:³

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o valor de R\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais), para a inclusão de despesas no Orçamento vigente.
Parágrafo único. Acrescente-se ao Quadro de Detalhamento de Despesa do Orçamento, as seguintes despesas, conforme abaixo discriminada:

Órgão:	02	EXECUTIVO	
Unidade	02.22000	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Subunidade	02.22000.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Função:	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Subfunção:	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
Programa:	0011	FORTELECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Projeto/Atividade:	2.239	GESTÃO DO PROGRAMA TRANSFERÊNCIA DE RENDA	
Fonte:		1.500.000.0000	
Categoria Econômica:	3	DESPESAS CORRENTES	
Grupo de Despesa:	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
Modalidade de Aplicação:	90	APLICAÇÕES DIRETAS	
Elemento de Despesa:	34	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO	78.000,00
Fonte:		1.660.000.0000	
Categoria Econômica:	3	DESPESAS CORRENTES	
Grupo de Despesa:	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
Modalidade de Aplicação:	90	APLICAÇÕES DIRETAS	
Elemento de Despesa:	34	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO	389.000,00
TOTAL DO ACRÉSCIMO			467.000,00”

(Lei Municipal nº 4.838, de 2024).

² Vide íntegra da Lei Municipal nº 4.838, de 2024. Disponível em: <https://www.ipatinga.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-4838-2024/46002>. Acesso em: 27/08/2024 17hs39min.

³ Vide íntegra do Decreto Municipal nº 10.997, de 2024. Disponível em: <https://www.ipatinga.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/decreto-10997-2024/46034>. Acesso em: 28/08/2024 12hs29min.

Thalito Antonio da Silva

Adiel O

Antonio José Ferreira N

Wellington R Avelino C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 1º Nos termos da Lei Municipal nº 4.838, de 20 de março de 2024, fica aberto crédito adicional especial no valor de R\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais), para a inclusão de despesas no Orçamento vigente.

Parágrafo único. Acrescente-se ao Quadro de Detalhamento de Despesa do Orçamento, os seguintes elementos de despesa, conforme abaixo discriminado:

Órgão:	02	EXECUTIVO	
Unidade	02.22000	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Subunidade	02.22000.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Função:	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Subfunção:	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
Programa:	0011	FORTELECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Projeto/Atividade:	2.239	GESTÃO DO PROGRAMA TRANSFERÊNCIA DE RENDA	
Fonte:		1.500.000.0000	
Categoria Econômica:	3	DESPESAS CORRENTES	
Grupo de Despesa:	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
Modalidade de Aplicação:	90	APLICAÇÕES DIRETAS	
Elemento de Despesa:	34	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO	78.000,00
Fonte:		1.660.000.0000	
Categoria Econômica:	3	DESPESAS CORRENTES	
Grupo de Despesa:	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
Modalidade de Aplicação:	90	APLICAÇÕES DIRETAS	
Elemento de Despesa:	34	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO	389.000,00
TOTAL DO ACRÉSCIMO			467.000,00'

(Decreto Municipal nº 10.997, de 2024).

Além disto, devemos comparar também o objeto do Substitutivo do Projeto de Lei nº 192/2024 com aquele da Lei Municipal nº 4.887, de 21 de maio de 2024⁴ e, mais precisamente, com o art. 1º do Decreto Municipal nº 11.075, de 22 de maio de 2024.⁵

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o valor de R\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais), para a inclusão de despesas no Orçamento vigente.

Parágrafo único. Acrescente-se ao Quadro de Detalhamento de Despesa do Orçamento, as seguintes despesas, conforme abaixo discriminada:

Órgão:	02	EXECUTIVO	
Unidade	02.22000	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Subunidade	02.22000.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Função:	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Subfunção:	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
Programa:	0011	FORTELECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Projeto/Atividade:	2.239	GESTÃO DO PROGRAMA TRANSFERÊNCIA DE RENDA	
Fonte:		2.660.000.0000	
Categoria Econômica:	3	DESPESAS CORRENTES	
Grupo de Despesa:	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
Modalidade de Aplicação:	90	APLICAÇÕES DIRETAS	

⁴ Vide íntegra da Lei Municipal nº 4.887, de 2024. Disponível em: <https://www.ipatinga.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-4887-2024/46140>. Acesso em: 14/11/2024 08hs55min.

⁵ Vide íntegra do Decreto Municipal nº 10.997, de 2024. Disponível em: <https://www.ipatinga.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/decreto-11075-2024/46167>. Acesso em: 14/01/2024 08hs55min.

Thalito Antonio da Silva

Adiel O

Antonio José Ferreira N

Wellington R. Avelino C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Elemento de Despesa:	34	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO	300.000,00
TOTAL DO ACRÉSCIMO			300.000,00"
(Lei Municipal nº 4.887, de 2024).			

"Nos termos da Lei Municipal nº 4.887, de 21 de maio de 2024, fica aberto crédito adicional especial, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para a inclusão de elementos de despesas no Orçamento vigente. Parágrafo único. Acrescente-se ao Quadro de Detalhamento de Despesa do Orçamento, os seguintes elementos de despesa, conforme abaixo discriminado:

Órgão:	02	EXECUTIVO	
Unidade	02.22000	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Subunidade	02.22000.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Função:	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Subfunção:	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
Programa:	0011	FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Projeto/Atividade:	2.239	GESTÃO DO PROGRAMA TRANSFERÊNCIA DE RENDA	
Fonte:		2.660.000.0000	
Categoria Econômica:	3	DESPESAS CORRENTES	
Grupo de Despesa:	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
Modalidade de Aplicação:	90	APLICAÇÕES DIRETAS	
Elemento de Despesa:	34	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO	300.000,00
TOTAL DO ACRÉSCIMO			300.000,00"
(Decreto Municipal nº 11.075, de 2024).			

De fato, o Decreto Municipal nº 10.997, de 2024 inclui no Orçamento vigente cerca de R\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais) de "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Mas, estranhamente, o Decreto Municipal nº 11.075, de 2024 novamente inclui no Orçamento vigente o mesmo elemento "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", desta vez, utilizando como fonte de recursos o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Pelo pressuposto no texto do Ementa e do artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 192/2024, parece-nos que haveria um reforço, na ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), daquele crédito adicional aberto pelo mencionado Decreto Municipal nº 10.997, de 2024.

Contudo, mesmo após a substituição do Projeto de Lei nº 192/2024, ainda nos falta clareza de qual seria o objeto da norma: obter simples autorização legislativa para

Thalito Antonio da Silva

Adiel O

Antonio José Ferreira N

Wellington R. Avelino C



reforçar a despesa de outro crédito adicional especial aberto através do citado Decreto Municipal nº 10.997, de 2024; obter simples autorização legislativa para reforçar a despesa de outro crédito adicional especial aberto através do citado Decreto Municipal nº 11.075, de 2024; ou, indiretamente, alterar a execução orçamentária de um contrato de terceirização de mão-de-obra, em andamento.

Ora, se o objetivo da Proposição sob estudo fosse APENAS aquele descrito no texto do Ementa e do artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 192/2024, ou seja, o de obter autorização legislativa para reforçar despesa aberta pelo referido Decreto Municipal nº 10.997, de 2024 – tudo estaria conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP⁶; e os termos da Consulta TCEMG nº 896471, de 27 de agosto de 2024⁷.

Contudo, o conceito de crédito adicional especial⁸ não alcança a provisão de despesas ulteriores de contratos que já estavam em andamento, antes mesmo da sua abertura.

A contrario sensu, este parece ser o verdadeiro objetivo da presente Proposição, quer seja,

⁶ “O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

Nesse sentido, entende-se que o reforço de um crédito especial ou de um crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais e extraordinários”. GRIFAMOS. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP; 10ª. edição). P.103.

Disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:48458 Acesso em: 02/08/2024 15hs25min.

⁷ “(...) os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais. (...) O crédito especial, por sua vez, (...), nada supre, é ele destinado a atender, na totalidade, despesas para as quais não existe dotação orçamentária (art. 41, II, da citada Lei). O crédito suplementar do crédito especial, que objetiva reforçar dotação orçamentária aberta por crédito especial, sujeita-se à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos que o sustentarão.” Consulta TCEMG nº 896471, de 2024. Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/896471#!> . Acesso em: 28/08/2024 12hs21min.

⁸ “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; Lei Federal nº 4.320/64.

Thalito Antonio da Silva

Adiel O

Antonio José Ferreira N

Wellington R. Avelino C



prover recursos orçamentários para despesa de natureza distinta daquela que permeia contrato em franca execução.

Explicamos.

Ao compulsarmos o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ipatinga, constatamos que, após a celebração do Contrato nº 113/2023⁹ com a empresa Amopéb Terceiriza Serviços Ltda, deu-se a publicidade às suas cláusulas de Objeto e Dotação Orçamentária, com os seguintes dizeres:

“2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. Contratação de pessoa jurídica especializada em serviço de mão de obra, de forma contínua, de ENTREVISTADOR SOCIAL, conforme Anexo I - Termo de Referências.

(...)

9. CLAUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas correntes da presente aquisição correrão por conta da dotação orçamentária nº. 2197.33.90.37 (locação de mão de obra) do orçamento vigente no Município de Ipatinga ou pelas que vierem a substituí-las no próximo exercício.”

O referido Termo de Referência¹⁰, constante do Pregão Eletrônico nº 91/2023, em seu subitem 3 – Justificativa da Contratação – assim descreve os postos de trabalhos:

“(…) 3.4. O principal instrumento utilizado na seleção do público para acesso aos Programas de Benefícios Sociais é o CadÚnico, que é um cadastro bastante completo.

⁹ Vide Contrato nº 113/2023. Disponível em:

https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/AnexoContrato?cdLocal=6&arquivo={D2D1BCBC-E45A-DABC-CDDC-ACCDAE47DB52}.pdf P.1; 4. Acesso em: 27/08/2024 16hs55min.

¹⁰ Vide Anexo I - Termo de Referência ao Pregão Eletrônico nº 91/2023. Item 3 – Justificativa. P. 19-20.

Disponível em:

https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_Eletronico_91_2023_EDITAL_REPUBLICADO?cdLocal=3&arquivo={1C4440EC-A24D-87A5-5E48-DEAB4AAA6DAE}.pdf&cdLicitacaoArquivo=142576. Acesso em: 28/08/2023 14hs05min.

Thalito Antonio da Silva

Adiel O

Antonio José Ferreira N

Wellington R Avelino C



Nele são registradas informações, dentre outras, sobre as características da família e identificação de cada pessoa, documentação, escolaridade, renda, se possui alguma deficiência e características do domicílio, despesas mensais, e pertencimento a Grupos Populacionais tradicionais e Específicos. Mais do que uma base de dados, o Cadastro Único é uma ponte que facilita o acesso de cada pessoa e família cadastrada à políticas públicas de proteção Social.

3.5. Em Ipatinga, as ações de inserção e atualização cadastral no CadÚnico são executadas em um regional e nos CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, que são supervisionadas por meio dos Gerentes (Coordenadorias) Regionais da Política de Assistência Social.

3.6. A pretensa contratação se justifica em razão da grande procura dos Programas de Benefícios Sociais nos Equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Ipatinga. Ademais, a reduzida força de trabalho dos Equipamentos Públicos Municipais se concentra na execução de atendimentos nas rotinas exclusivas pelos servidores e no desempenho das atividades finalísticas, sendo visível a carência de profissionais para executar atividades auxiliares de cadastro no CadÚnico. Ainda o município de Ipatinga não possui servidores com atribuições específicas de cadastradores. Por fim, a execução dos serviços de cadastro social por profissional especializado tornará o serviço mais eficiente.

3.7. As informações que serão registradas pela Política de Assistência Social através dos Equipamentos são prestadas pelos próprios usuários e registradas pelos ENTREVISTADORES SOCIAIS que serão profissionais especializados, capacitados e treinados periodicamente. Este cuidado é fundamental para que os Equipamentos da Assistência Social tenha qualidade, para que o atendimento seja feito com respeito, uma vez que são solicitadas informações bastante pessoais e sigilosas sobre as condições de vida dos usuários e de suas famílias.

(...)”.

Thalito Antonio da Silva

Adiel O

Antonio José Ferreira N

Wellington R. Avelino C



De acordo com os trechos do Contrato nº 113/2023 e do Termo de Referência, acima destacados, verifica-se que a mão de obra contratada é similar àquela constante no plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Prefeitura municipal de Ipatinga constante da Lei Municipal nº 4.853, de 09 de abril de 2024, que “*Dispõe sobre a ampliação e extinção de vagas de cargos de provimento efetivo, extinção de cargos do quadro de pessoal, e alteração da Lei Municipal nº 2.426, de 29 de março de 2008 - que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga*”. Neste caso, dentre os “*de mão de obra, de forma contínua, de ENTREVISTADOR SOCIAL*” prestados pela empresa, parece-nos inexistir “*Locação de Mão de Obra*” como aquela definida pelo MCASP¹¹, não obstante esteja inapropriadamente referida na Cláusula Nona do Contrato nº 113/2023.

O serviço prestado pela empresa Amopeb Terceiriza Serviços Ltda se afigura mais como uma substituição de mão de obra (substituição de atribuições do cargo efetivo de Cadastrador)¹². Vejamos:

“CARGO: CADASTRADOR

SÚMULA: Executar a medição de edificações e terrenos, de veículos e habitantes para efeito de cobrança de impostos, e elaboração de quadro estatístico e relatórios socioeconômicos.

ATRIBUIÇÕES:

Proceder a medição de edificações e terrenos para verificação de área. Efetuar e levantar dados com vistas à classificação cadastral das edificações. Efetuar o levantamento do número de veículos a legalizar, bem como organizar e manter atualizado o cadastro de táxi e veículos. Proceder ao cadastramento sistemático dos imóveis do Município. Cadastrar os produtores, comerciantes eventuais e permanentes, profissionais e prestadores de serviços de qualquer natureza. Organizar

¹¹ Vide Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 10ª Edição. P. 93.

¹² Vide Anexo III da Lei Municipal nº 4.853, de 2024. P. 37. Disponível em: https://www.ipatinga.mg.gov.br/arquivo/legislacao/lei_4853_2024 Acesso em: 27/08/2024 17hs09min.

Thalito Antonio da Silva

Adiel O

Antonio José Ferreira N

Wellington R. Avelino C



*e atualizar o arquivo de cadastro. Providenciar a numeração de imóveis e emplacamento de vias públicas. Preparar plantas, tabelas, quadros e gráficos. Colaborar na confecção de relatórios. **Levantar dados relativos ao número de habitantes para a identificação da situação socioeconômica e cadastramento de moradores.** Atender às normas de segurança e higiene do trabalho. Executar atividades afins que lhe forem atribuídas pela chefia imediata.
(...)"*

Comparando a descrição das atribuições do cargo efetivo de Cadastrador com os postos de trabalho fornecidos pela empresa Amopex Terceiriza Serviços Ltda, podemos depreender que o serviço contratado deveria ser classificado no Orçamento como "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", do elemento de despesa 3.3.90.34.00¹³.

Tais "Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", quando enquadradas no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, integram o percentual de gastos com pessoal para fins de apuração do limite estabelecido pelos artigos 19 e 20 daquela mesma LRF¹⁴, sendo que o mesmo não acontece com as despesas do elemento 37 – locação de mão de obra.

O próprio Comunicado SICOM nº 06/2024 do Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais – TCEMG, citado no texto do Ofício de encaminhamento da presente

¹³ Vide também Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição. P. 451-452. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/_pdf/327/MDF%20%20MDF%2014%20edi%C3%A7%C3%A3o%20%20v3.pdf Acesso em: 02/08/2024 15hs39min.

¹⁴ "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

Thaldo Antonio da Silva

Adiel O

Antonio José Ferreira N

Wellington R Avelino C



Proposição, referenda que:

“O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom, comunica aos municípios os esclarecimentos sobre a validade da regra do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF que trata da inclusão, no limite da despesa com pessoal, das despesas com pessoal decorrentes das contratações de forma indireta, nos termos da Nota Técnica SEI nº 2454/2023/MF¹⁵, disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

Nos termos da LRF, art. 18, §1º, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que envolver a substituição de servidores e empregados públicos devem ser considerados como “Outras Despesas de Pessoal.”

*Dessa forma, serão considerados apenas os contratos de terceirização que substituam a mão de obra em áreas finalísticas ou sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários do pessoal interno;
(...).”*

Então, a princípio, parece-nos:

- 1.º. haver uma intrínseca correlação com a execução orçamentária do Contrato nº 113/2023 com o objetivo da presente Propositura, de “(...) (reforçar) o elemento de despesa 3.3.90.34.00 no projeto/atividade 02.22000.001.08.244.0011.2.239 – **Gestão do Programa Transferência de Renda, para acobertar despesas relacionadas contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de mão-de-obra, (e) para adequação de natureza de despesa (...)**”¹⁶;

¹⁵ Vide Nota Técnica SEI nº 2454/2023/MF. Disponível em:

https://legislacaofinanceira.fazenda.sp.gov.br/Federal/Nota_Tecnica_2454-2023-MDF.pdf Acesso em: 19/09/2024 07hs 11min.

¹⁶ Vide Ofício nº 232/2024, de encaminhamento do Projeto de Lei nº 192/2024. Disponível em:

https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/scil/2024/ProjetoDeLei/ProjetoDeLei192_2024.pdf Acesso em: 14/11/2024 09hs 11min.

Thalito Antonio da Silva

Adiel O

Antonio José Ferreira N

Wellington R. Avelino C



- 2.º que a despesa decorrente da execução financeira do objeto do Contrato nº 113/2023 deveria ter sido incluída, desde o seu início¹⁷, no cálculo da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Ipatinga, por força do §1º do artigo 18 da LRF;
- 3.º. haver uma possível ofensa à regra geral do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, de ingresso no serviço público, sabendo-se, de antemão, que o pessoal efetivo ocupante dos cargos de Cadastrador, nomeado através de concurso público, já deveria estar ocupando os postos de trabalho fornecidos pela empresa Amopeb Terceiriza Serviços Ltda.

Não bastasse isto, um dos muitos objetivos da presente Proposição, entre eles, o de alterar a natureza originária da despesa orçamentária, ou seja, transmutar o elemento 3.3.90.37.00 – Locação de Mão de Obra – para o elemento 3.3.90.34.00 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização – querer seguir a orientação dada pelo referido Comunicado SICOM nº 06/2024, tal alteração pode não se coadunar com o que prediz o inciso I do artigo 124 da Nova Lei de Licitações¹⁸, sobretudo por causar uma transfiguração unilateral da Cláusula Nona do Contrato nº 113/2023, inovando as exceções de alterações qualitativas e/ou quantitativas do objeto contratual, permitidas pela Lei.

Por fim, a pretensão de reforço do elemento de despesa 3.3.90.34.00 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização – através do Projeto de Lei

¹⁷ O Anexo IV da Lei Municipal n.º 2.426, de 29 de março de 2008, vigente à época da assinatura do Contrato nº 113/202, ainda que alterado pela Lei Municipal nº 4.853, de 2024, já descrevia a atribuição de entrevistador para os cargos de Cadastrador, por outrora substituídos pelos postos de trabalho da empresa Amopeb Terceiriza Serviços Ltda.

¹⁸ “Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
 - b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- (...).” Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Thalito Antonio da Silva

Adiel O

Antonio José Ferreira N

Wellington R. Avelino C



sob estudo, deve ser precedida da aferição com uma possível ofensa ao artigo 21 da LRF, *in retro*:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...).”

A despeito das considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 14 de novembro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Thaldo Antonio da Silva

Adiel O

Antonio José Ferreira N

Wellington R. Avelino C



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nivaldo Antônio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Antônio José Ferreira

Antônio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

Wellington R

Wellington Gomes Ramos
VICE-PRESIDENTE

João B

João Francisco Bastos
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

João B

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE

Antônio José Ferreira N

Antônio José Ferreira Neto
RELATOR

Página de assinaturas

Nivaldo Antonio da Silva

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

Adiel O

Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

Joao B

Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário

Wellington R

Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário

Avelino C

Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário

Antonio José Ferreira N

Antônio José Ferreira Neto
837.487.846-00
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

14 nov 2024



- 11:08:56  **Assessoria Técnica** criou este documento. (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95)
- 14 nov 2024 11:24:21  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.124.113 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024 11:24:25  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.124.113 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024 11:25:21  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.105.196 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024 11:25:23  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.105.196 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024 12:33:22  **Antônio José Ferreira Neto** (Email: ver.toninho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 837.487.846-00) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.125 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024 12:33:42  **Antônio José Ferreira Neto** (Email: ver.toninho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 837.487.846-00) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.125 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024 11:45:01  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.97.105 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024 11:45:17  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.97.105 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024 11:48:38  **Wellington Gomes Ramos** (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.125 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024 11:48:41  **Wellington Gomes Ramos** (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.125 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024 12:22:08  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.125 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2024 12:23:10  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.125 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 nov 2024 17:01:18  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2024 08:33:16  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

